

LEI Nº 3.594, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

“Autoriza a concessão de incentivos fiscais aos loteamentos, exclusivamente, com fins empresariais”.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos fiscais aos loteamentos, cujos lotes sejam exclusivamente para fins empresariais e dentro das ZPI (Zona de Predominância Industrial) estabelecidas pela Lei nº 3.444/2015 e suas alterações posteriores.

Art.2º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, poderão ser concedidos aos loteamentos exclusivamente empresariais, por ato privativo do Prefeito Municipal, após avaliação prévia da Secretaria de Finanças no que tange ao impacto orçamentário e financeiro e análise dos demais órgãos competentes.

Art. 3º - Os loteadores, poderão ser beneficiados com as seguintes isenções, cumulativas ou não:

- I. Isenção de IPTU por 5 (cinco) anos;
- II. Isenção de todas as taxas de aprovação de projetos perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III. Isenção do ISSQN sobre a mão de obra para a execução de toda a infraestrutura prevista no Decreto de Aprovação do Loteamento, seja pelo loteador, seja por terceiros devidamente contratados pelo mesmo;

Art. 4º - A isenção de IPTU de que trata o inciso I do artigo antecessor, começará a ter vigência, no exercício seguinte à aprovação do projeto do loteamento pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano:



- I. Será suspensa a isenção dos lotes comercializados pelo loteador, podendo neste caso, os adquirentes serem beneficiados com as isenções previstas na Lei nº 3.073/2011 e suas alterações posteriores, desde que cumpridas todas as exigências da mesma.
- II. O Loteador, deverá entregar, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, para o setor de tributação, enquanto perdurar a isenção, a listagens dos terrenos comercializados, ficando sancionada a perda de todas as isenções previstas nesta Lei, bem como da cobrança retroativa, caso assim não proceda.

Art. 5º - Para serem beneficiados com as isenções previstas nesta lei, os interessados deverão dar entrada com o pedido no setor de protocolo da Prefeitura, contendo:

- I. Requerimento endereçado ao Prefeito, solicitando tais isenções, se comprometendo em cumprir os prazos e exigências dessa Lei;
- II. Cópia dos seguintes documentos:
 - a) Contrato Social e Alterações;
 - b) Documentos pessoais do representante legal (que assinou o requerimento);
 - c) Cartão de CNPJ;
 - d) Comprovante de Inscrição Estadual e Municipal;
 - e) Certidão de Regularidade com FGTS;
 - f) Certidão Negativa de Débitos Previdência Social;
 - g) Certidão Negativa quanto a Dívida com a União
 - h) Certidão atualizada da matrícula do imóvel onde será constituído o loteamento/condomínio;
- III. Projeto do loteamento já aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Planilha com os custos das taxas e impostos municipais já pagos para a aprovação do projeto, para análise, comprovação dos valores e reembolso por parte da Secretaria de Finanças.
- V. Cronograma de obras, discriminado por etapas, contendo tempo de execução (previsão de início e término das obras) e previsão de custos para a execução.



Art. 6º - As isenções previstas nesta Lei, serão suspensas logo após o término do prazo de concessão, podendo ser prorrogado apenas uma vez, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que devidamente justificada, e sob deliberação exclusiva do Prefeito.

Art. 7º - As isenções previstas neste Lei, poderão ser revogadas a qualquer momento e cobrados os valores retroativos, mediante prévia notificação ao loteador, sendo-lhe concedido o direito à ampla defesa, quando:

- I. Houver paralisação, sem causa fundamentada, das obras de infraestrutura, por um período superior de 6 (seis) meses;
- II. Os imóveis tiverem sua utilização diferente ao aqui disposto, ou seja, exclusivamente industriais;
- III. Descumprimento de qualquer um dos artigos contidos nesta Lei;

Art. 8º - Dentro do prazo em que perdurar as isenções, o loteador terá que, cumulativamente, comprovar:

- I. Investimento de 10% (dez por cento) do total anual beneficiado, em projeto de revitalização, manutenção ou benfeitoria dos espaços turísticos deliberado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e Turismo (SDETT).
 - a) O valor do investimento deverá ser depositado na conta do Fumtur- Fundo Municipal de Turismo;
 - b) A Secretaria de Finanças, fará o levantamento de valores, dentro do cronograma apresentado, e informará, por meio de ofício, o valor a ser investido, devendo tal montante, ser depositado em até 30 dias do protocolo de recebimento do mesmo;
 - c) Tais investimentos deverão permanecer enquanto da vigência dos benefícios, inclusive durante a prorrogação;
 - d) O não cumprimento do investimento, dentro do prazo estipulado no ofício, também será motivo para a revogação dos benefícios, bem como, da cobrança dos valores devidos retroativos.
- II. Contratar, para a realização das obras de infraestrutura, 60% (sessenta por cento) de mão de obra de trabalhadores residentes em Salto.




- III. Adquirir, para a realização das obras de infraestrutura, 50% (cinquenta por cento) dos materiais a serem utilizados, em empresas estabelecidas em Salto

Parágrafo Único: As empresas terceirizadas, devidamente contratadas pelos loteadores, e que estejam realizando as obras de infraestrutura, também poderão ser beneficiadas com a isenção de que trata o artigo 3º, inciso III, desde que também cumpram cumulativamente, as exigências dos incisos II e III.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 24 de Junho de 2016 – 318º da Fundação


JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Antônio Carlos dos Santos
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 25/06/2016